

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Indenizatória* proposta por **THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA** em desfavor de **LINCE MOTORS S.A.**, ambos qualificados nos autos.

Em suma, o requerente alega que, no dia 16/09/2016, após certificar acerca da conclusão dos serviços de conserto do seu veículo, dirigiu-se até o estabelecimento comercial réu, a fim de buscá-lo. No entanto, ao chegar no local foi constatado que o serviço ainda não havia sido concluído, bem como que seu veículo se encontrava na área do lava-jato. Entretanto, convidado a ir até referido local, ao abrir o capô do seu veículo, houve o estouro de uma peça do radiador lhe espirrando água fervente, o que lhe provocou queimaduras pelo corpo.

Salienta que, em decorrência da lesão sofrida, necessitou de atendimento médico, bem como que os funcionários da ré se negaram a lhe prestar socorro.

Atribui toda responsabilidade pela ocorrência do acidente à requerida. Dessa forma, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pois foram necessários gastos com tratamento que somaram R\$ 1.372,02 (mil trezentos setenta e dois reais e dois centavos). Busca também ser resarcido por lucros cessantes, arguindo que ficou impossibilitado de trabalhar e assim teria deixado de ganhar R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais). Além disso, pugnou pelo pagamento de dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e dano estético, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com a petição inicial, foram juntados os documentos de folhas 12-55.

Devidamente citada, a empresa ré contestou a ação e apresentou documentos (fls. 79-99).

Impugnação à contestação às folhas 102-111.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se apto a receber a prestação jurisdicional pois tramitou regularmente, sendo observadas as regras constitucionais e legais pertinentes, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Inexistindo vícios ou nulidades para serem decretadas, sendo preservados os interesses dos sujeitos processuais, notadamente quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de forma escorreita, passo, por oportuno, ao exame do *meritum causae*.

Inicialmente, há de se dizer que a relação entabulada nos autos é de consumo, estando a parte autora e a ré enquadrada no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, insculpido nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade da ré é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, nos termos dos artigos 14 e 18, do Código de Defesa do Consumidor, pela reparação de danos causados pela prestação de serviços defeituosa.

Assim, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. Esta conclusão decorre da adoção pelo direito brasileiro da Teoria do Risco do Empreendimento.

Neste particular, vislumbra-se nos autos que o fato alegado pelo requerente restou demonstrado de forma incontroversa, pois o autor comprovou, através dos documentos anexados à inicial, que sofreu queimaduras dentro das dependências da requerida em razão líquido fervente expelido por seu veículo, que se encontrava para conserto no referido estabelecimento.

Neste ponto, deve-se esclarecer que a requerida não contesta a existência do fato, ao contrário, admite-o.

Assim, ao admitir o acidente, deveria a ré ter se empenhado mais no campo probatório, tomando papel ativo, isso porque, diante do fato incontroverso quanto à

ocorrência do acidente e da aplicação das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a Teoria do Risco do Empreendimento, para resguardar o direito de indenização basta ao autor demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e os danos.

Nesse toar, fica refutada a tese de culpa exclusiva da vítima para o evento ocorrido, porque a requerida nada comprovou sobre esse argumento lançado na contestação, haja vista que a simples existência de placas com o aviso: ?Entrada somente de pessoas autorizadas e com uso de EPI?, não a exime da obrigação de reparar eventuais danos sofridos por seus clientes, pois era obrigação da ré impedir o acesso do autor às dependências da oficina mecânica e lava-jato durante procedimentos de risco à integridade física.

Além disso, a ré como fornecedora de serviços mecânicos tinha todas as informações acerca do risco do serviço prestado. Lado outro, referido conhecimento não pode ser esperado do autor, haja vista que não há nos autos que ele tenha conhecimento técnico na área de mecânica.

Desse modo, configura-se a responsabilidade indenizatória da requerida em relação aos danos decorrentes do evento em razão das queimaduras suportadas pelo requerente.

Destarte, demonstrada por meio dos documentos anexados à inicial, a falha na prestação dos serviços da ré ao não garantir condições adequadas de segurança aos consumidores que entram e saem de suas dependências, impõe-se o dever de indenizar.

Cumpre consignar que a responsabilidade da requerida em indenizar pelos danos decorrentes daquele evento, fato ilícito, poderia ser afastada somente se houvesse comprovado que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, haja vista a previsão legal o §3º, do artigo 14, da Lei n. 8.078/90.

No entanto, tais circunstâncias excluidoras do nexo de causalidade não foram comprovadas pela requerida.

Destaques-se que o dano moral carece de comprovação na hipótese em julgamento, pois existe *in re ipsa*, ou seja, decorre da gravidade do ato ilícito em si. Logo, uma vez demonstrado o fato ofensivo, também estará demonstrado o dano moral em razão de uma presunção natural.

Saliente-se que o ato ilícito, consubstanciado no má prestação de

serviço, foi de gravidade considerável e causou ao consumidor queimaduras pelo corpo.

A indenização do dano moral deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter pedagógico da reparação, mas não se permita o enriquecimento sem causa.

O infortúnio ocorrido obrigou o requerente a se submeter a tratamento médico e uso de medicamentos.

Desta feita, não pairam dúvidas acerca dos significativos prejuízos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, que além da dor, angústia e desequilíbrio da normalidade psíquica decorrentes do acidente, também sofreu violação da sua integridade física.

Feitos esses registros, destaco que, em relação ao *quantum* indenizatório em casos de danos morais, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao *status quo ante*, a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia. Assim, com o objetivo de que o valor pecuniário, em que pese não possa restabelecer a condição anterior da parte ofendida, ao menos lhe sirva como um lenitivo ao dano experimentado, bem como desestímulo ao lesante, com fito de que não se repita a conduta lesiva.

No caso em apreço, levando-se em conta todos os aspectos já alinhavados, observando que a capacidade financeira da requerida não é precária, pois se trata de pessoa jurídica de grande vulto no cenário empresarial, **fixo a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por dano moral**, por se mostrar consentâneo com a realidade fática apresentada e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, em hipótese alguma tal quantia gerará enriquecimento da parte autora.

No que diz respeito aos danos materiais, devem corresponder ao os gastos referentes ao tratamento médico. Até porque o artigo 944 do Código Civil estabelece que: *a indenização mede-se pela extensão do dano*.

No caso dos autos, percebe-se que o requerente sustentou que teve prejuízo no valor de R\$ 1.372,02 (mil trezentos setenta e dois reais e dois centavos).

Entretanto, compulsando os autos, percebe-se que foi comprovado gastos apenas da quantia correspondente a R\$ 931,80 (novecentos trinta e um reais e oitenta centavos), os quais correspondem a medicamentos, combustível e alimentação para

deslocamento até a cidade de Goiânia para a recuperação da lesão (fls. 52-54), expendidos no dia dos fatos e nos retornos médicos (fls. 44).

Lado outro, as despesas descritas às folhas 55, datadas de 11/11/2016, não devem ser resarcidas, pois não há notícias de que o autor tenha realizado procedimento/retorno médico na referida data.

Portanto, demonstrados os gastos com o tratamento para a recuperação da lesão sofrida no acidente, por meio de cupons fiscais, no valor de R\$ 931,80 (novecentos trinta e um reais e oitenta centavos), deve ser determinada a restituição pela parte ré da quantia dispendida pelo autor.

Noutro vértice, quanto aos lucros cessantes, o autor pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) referente a de 18 (dezoito) dias que ficou sem exercer atividade laborativa.

Assim, quanto os lucros cessantes prescreve o artigo 402 do Código Civil: *Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

Desse modo, os lucros cessantes não é uma mera estimativa de um quantitativo de indenização, exigem um exame mais complexo, aquilo que se deixou de lucrar e aqueles ganhos que seriam auferidos no curso normal das coisas.

Esse, aliás, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, EM GRAU RECURAL INDEFERIDO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERCÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DO APELO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. (...) 5. Os lucros cessantes devem ser arbitrados com suporte em provas concretas e robustas, que demonstrem os rendimentos que a parte Insurgente deixou de auferir com o evento danoso. No caso, não havendo comprovação de que a Autora/ Apelante

está impedida de exercer a sua atividade laboral, nem, tampouco, tenham sido apresentados documentos aptos a demonstrarem a renda que deixou de perceber, não há falar-se em dever de indenizar da parte Ré, neste aspecto. 6. Na indenização por danos morais, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil Brasileiro, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, de ofício, neste aspecto. Precedentes. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, DE OFÍCIO. (TJGO, APELACAO CIVEL 110161-83.2009.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 02/02/2017, DJe 2208 de 10/02/2017). (Grifei e negritei) grifei e negritei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não carreou aos autos documentos hábeis a demonstrar que no dia dos fatos estava trabalhando, tampouco o valor auferido por dia de trabalho, ficando sem êxito no pleito referente aos lucros cessantes.

Lado outro, os danos estéticos se referem as alterações na estrutura física da vítima, capazes de provocar-lhe um afeiamento, repulsa ou, distinção em relação ao demais.

Assim, a indenização por danos estéticos visa reparar a vítima por lesão estética irreversível e permanente que afete a sua imagem.

No caso dos autos, não se verifica danos desta natureza, haja vista que as fotografias carreadas aos autos (fls. 41-42), bem como o Laudo de Exame de Corpo de Delito ?Lesões Corporais? são insuficientes para atestar a existência de danos estéticos, pois não é possível afirmar que lesões demonstradas nos referidos documentos se tornaram cicatrizes definitivas.

Além disso, o autor sofreu acidente no dia 16/09/2016 e ajuizou a presente ação no dia 03/03/2017, entretanto, o último documento juntado, a fim de demonstrar a existência de cicatrizes, é datado de 11/11/2016, ou seja, não juntou documento por ocasião da propositura da ação para demonstrar o estágio atual da suposta deformação.

Desse modo, não tendo o autor comprovado a existência de cicatriz definitiva, não há falar em reparação por dano estético.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os

pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por **danos morais** na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somados de juros de mora, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a contar da data do arbitramento, e **danos materiais** no valor de R\$ 931,80 (novecentos trinta e um reais e oitenta centavos), acrescido de correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, em 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do efetivo desembolso.

Custas finais, em havendo, em havendo pela ré.

Em razão da sucumbência **CONDENO** a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor das custas finais, com a confecção da respectiva guia.

Após, intime-se para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem satisfação do débito, expeça-se a respectiva certidão, e acompanhada da guia, remeta-se à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do provimento n. 05 de 2017.

Oportunamente, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapuranga, 18 de janeiro de 2018.

JULYANE NEVES

JUÍZA SUBSTITUTA